

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Emenda que propõe MODIFICAR o §2º, do Art.110 do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Modificar o texto do §2º do Art.110, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 110. ...*

*[...]*

*§2º No caso de extinção do OGMO, o passivo trabalhista será de responsabilidade solidária dos portos públicos, privados, operadores e terminais portuários integrantes do complexo portuário, incluindo o pagamento de multa rescisória equivalente a duzentos por cento (200%) sobre os valores apurados para fins rescisórios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.*

### JUSTIFICATIVA

A proposta de modificar o texto do §2º, visa estabelecer que, no caso de extinção do OGMO, o passivo trabalhista – englobando, inclusive, a multa rescisória de 200% sobre os valores apurados para fins rescisórios do FGTS – seja de responsabilidade solidária dos portos públicos e privados, assim como dos operadores e terminais integrantes do complexo portuário, como forma de inibir a banalização do processo de extinção dos OGMOs.

Ademais, esse dispositivo busca preservar o princípio da igualdade de direitos, conforme consagrado no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que assegura tratamento isonômico entre os trabalhadores com vínculo empregatício permanente e os trabalhadores avulsos, pois os trabalhadores com vínculo empregatício permanente possuem o direito à multa incidente sobre o valor do FGTS para fins rescisórios quando da extinção da empresa na qual tem vínculo empregatício.

Assim, ao atribuir a responsabilidade de forma solidária às diversas entidades beneficiadas pelo sistema de pool, evita-se que o trabalhador sofra a transferência dos ônus decorrentes do eventual encerramento do OGMO, garantindo a proteção do seu direito à rescisão e à manutenção da dignidade no ambiente laboral.

Em síntese, a emenda modificativa do §2º encontra respaldo na necessidade de se administrar de forma eficiente e integrada a mão de obra no setor portuário, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos trabalhistas fundamentais. Essa abordagem não só atende às exigências operacionais do



complexo portuário, como também assegura a efetiva proteção jurídica dos trabalhadores, promovendo a justiça social e a igualdade de tratamento entre todas as modalidades de vínculo no trabalho portuário.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri  
Deputado Federal

Apresentação: 22/04/2025 16:57:13 200 - CTRAB  
EMC 129/2025 CTRAB => PL 733/2025  
EMC n.129/2025



\* C D 2 2 5 2 0 2 9 9 7 2 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252029972600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri